



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
ASSESSORIA CLIC

## RELATÓRIO

### 1. PROCESSO: 21000.042507/2025-77

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90024/2025, para aquisição de máquinas e equipamentos da linha amarela para o MAPA e os convenientes executores da ação 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário.

1.2. Os itens **12, 13, 17 e 18** tiveram suas propostas apresentadas pela empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10 (SEI 50081911), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 27 Análise da Proposta - Itens 12 e 13 (SEI nº 50087874), Despacho 28 Análise da Proposta - Itens 17 e 18 (50088192) e Despacho 30 Habilitação itens 12, 13, 17 e 18 - XCMG (SEI nº50202318).

### 2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.698.208/0001-97, (SEI 50428229).

2.2. **RECORRIDA:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, não apresentou Contrarrazões - "Nenhum registro a ser apresentado".

### 3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

### 4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 04/02/2026, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 12/02/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório - Edital 90024-2025 - (SEI 48875943), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

### 5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Em princípio, cabe rememorarmos que a empresa **NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA** inscrita no CNPJ 07.527.707/0001-08 não registou seus recursos para os itens **13 e 18**, conforme já destacado no Despacho 113 (SEI nº 50428419).

5.2. Nessa esteira, a RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, alega em síntese que:

(...)

#### III - DOS FATOS RELEVANTES E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, tendo sido classificada e declarada vencedora dos itens 12, 13, 17 e 18, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração, em estrita observância ao critério de julgamento estabelecido no edital.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, a empresa apresentou integralmente a documentação de habilitação exigida, dentro do prazo e na forma previstos no instrumento convocatório, demonstrando, de maneira objetiva, documental e verificável, sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para a execução do objeto licitado.

Todavia, conforme Despacho Decisório de Inabilitação proferido pelo Agente de Contratação e regularmente juntado aos autos, a Recorrente foi considerada inabilitada com fundamento exclusivo na análise da Equipe de Planejamento da Contratação, nos seguintes termos expressos:

"Os Atestados de Capacidade Técnica - ACT's apresentados pela licitante não atingem o quantitativo mínimo exigido de 50% para fins de habilitação." (Itens 12 e 13)

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a decisão consignou, de forma literal:

"Os índices de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) são superiores a 1 (um), (...) porém o índice de Liquidez Geral (LG) é de 0,99, (...) portanto, está abaixo do exigido no item 9.23. O Patrimônio Líquido corresponde a 6,3% do valor estimado da contratação e, portanto, é inferior aos 10% exigidos conforme item 9.24."

A partir desses excertos, extraídos do próprio teor literal da decisão administrativa, é possível constatar, de forma inequívoca, que:

- não houve qualquer apontamento de inexistência de atestados, mas apenas a afirmação de que, segundo o critério adotado pela equipe técnica, não teriam atingido o quantitativo mínimo exigido;
- reconheceu-se expressamente o atendimento dos índices de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG), afastando, desde logo, qualquer alegação de insolvência, incapacidade financeira ou risco concreto de inadimplemento;
- a inabilitação decorreu exclusivamente de diferença residual de índice de índice (LG = 0,99) e de percentual formal de patrimônio líquido, sem qualquer análise objetiva ou demonstração de risco efetivo à execução da contratação.

Ocorre que a própria decisão administrativa ignora comando editalício expresso, segundo o qual:

"Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante."

Ainda assim, e de maneira contraditória, concluiu-se que:

“Diante da análise exposta (...) a empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS não está habilitada para os itens 12 e 13.”

e, em seguida,

“(...) não está habilitada para os itens 17 e 18.”

O confronto direto entre o texto literal da decisão e o texto literal do edital evidencia que a inabilitação não decorreu da ausência de documentos, não decorreu de incapacidade técnica, tampouco decorreu de insolvência econômico-financeira, mas sim da adoção de critério interpretativo que esvaziou regra expressa do instrumento convocatório, criando, na prática, exigência não prevista no edital.

Dessa forma, a controvérsia instaurada não é fática, mas essencialmente jurídica, residindo na ilegalidade da interpretação adotada pela Administração, que converteu a fase de habilitação em instrumento formal de exclusão da proposta vencedora, em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

À luz do próprio conteúdo literal do ato administrativo, a manutenção da decisão de inabilitação não se revela juridicamente sustentável, expõe o certame a risco concreto de nulidade e impõe a necessidade de reforma do ato, como medida de autotutela administrativa e de preservação do interesse público.

#### **IV - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, DO ERRO DE FOCO DA ADMINISTRAÇÃO E DA DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA TÉCNICA SUPERIOR (VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU E DO STJ) - FORMALISMO EXCESSIVO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)**

A decisão que inabilitou a Recorrente incorreu em erro grave de enquadramento jurídico, ao analisar os atestados de capacidade técnica sob critério formal e abstrato, em flagrante descompasso com a finalidade da fase de habilitação, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

A exigência de atestados não se destina a impor identidade matemática entre quantitativos pretéritos e quantitativos estimados, tampouco a excluir licitantes por rigor formal, mas a verificar a aptidão técnica real para execução do objeto, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, o TCU já assentou que a Administração deve avaliar a capacidade técnica de forma razoável e proporcional, sendo vedada a exclusão de licitante quando demonstrada aptidão suficiente para execução do objeto, ainda que não haja coincidência absoluta de quantitativos (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, Processo TC nº 032.579/2012-6).

No caso concreto, a FOURMAQ apresentou diversos atestados de capacidade técnica, acompanhados de notas fiscais, comprovando fornecimento superior a 140 unidades, além de declaração formal do fabricante, que reconhece a empresa como distribuidora autorizada e assume responsabilidade solidária pelo fornecimento e suporte técnico, eliminando qualquer risco à Administração.

Tal conjunto probatório configura prova técnica robusta e superior, apta a demonstrar a capacidade operacional, logística e técnica da Recorrente, especialmente em certame regido pelo Sistema de Registro de Preços (SRP).

A Administração, entretanto, ignorou deliberadamente esse acervo probatório e passou a exigir quantitativo rígido, como se estivesse diante de contratação integral, imediata e certa, o que não se coaduna com a natureza do SRP. O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme de que o SRP não autoriza exigências globais dissociadas da execução parcelada, sendo irregular a aplicação de critérios incompatíveis com essa modalidade (Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário, Processo TC nº 020.312/2012-9).

Além disso, a exclusão da Recorrente afronta diretamente a Súmula nº 247 do TCU, que estabelece:

“É obrigatória a divisão do objeto em parcelas quando técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.”

Se o próprio TCU impõe o fracionamento como regra, mostra-se juridicamente incompatível exigir capacidade técnica global, como se o objeto fosse único, indivisível e de execução imediata.

O Superior Tribunal de Justiça também rechaça o formalismo excessivo em licitações, assentando que a Administração não pode afastar licitante apto por apego a rigor formal que não comprometa a execução do contrato, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido:

“O formalismo moderado deve orientar a atuação administrativa nos certames licitatórios, não sendo admissível a exclusão de licitante por falha ou interpretação que não comprometa a finalidade do procedimento.” (STJ, RMS 34.844/DF, Segunda Turma)

Em igual sentido, o STJ já decidiu que a habilitação deve privilegiar a substância sobre a forma, sendo ilegítima a inabilitação fundada em critérios que não guardam relação com o risco efetivo da contratação (STJ, AgInt no RMS 46.315/DF).

No caso em exame, ainda que se admitisse, apenas por argumentação extrema, que o quantitativo comprovado em atestados fosse inferior ao percentual indicado para determinado item, tal circunstância não autoriza a inabilitação, desde que comprovada a capacidade técnica real de fornecimento, o que ocorreu de forma inequívoca.

A decisão recorrida, portanto, desconsiderou prova técnica superior, violou a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, adotou formalismo excessivo incompatível com o Sistema de Registro de Preços e resultou na exclusão indevida da proposta vencedora, expondo o certame a risco concreto de nulidade.

Dessa forma, a decisão que inabilitou a FOURMAQ não representa mero juízo técnico discricionário, mas afronta direta e simultânea ao entendimento consolidado dos órgãos de controle administrativo e judicial. O Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, e o Superior Tribunal de Justiça, como intérprete uniformizador do Direito Administrativo, repudiam de forma reiterada o formalismo excessivo e a exclusão de licitantes tecnicamente aptos por critérios dissociados do risco real da contratação, especialmente em certames regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Ao desconsiderar atestados idôneos, notas fiscais, capacidade financeira comprovada e declaração expressa de solidariedade do fabricante, e ao exigir quantitativos rígidos como se houvesse contratação integral e imediata, o Pregoeiro decidiu em sentido frontalmente oposto à jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, expondo o certame a risco concreto de nulidade, bem como o órgão a potencial responsabilização pelos órgãos de controle, por violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se trata, portanto, de interpretação possível dentre várias, mas de decisão juridicamente insustentável, incompatível com o atual regime das contratações públicas e com a orientação firme dos tribunais de controle.

#### **V - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DA OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR ITENS E DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL (EXCESSO DE FORMALISMO, ERRO MATEMÁTICO E JURÍDICO E AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021 EM CERTAME RÉGIDO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP)**

O edital estabelece que, na hipótese de resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices econômico-financeiros, poderá ser exigido patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação. Trata-se de regra instrumental e condicionada, destinada exclusivamente à aferição de risco real da execução contratual, e não à criação de barreiras formais ou abstratas à competitividade.

O erro da Administração consistiu em aplicar esse critério de forma global, automática e descontextualizada, como se a Recorrente fosse vencedora do valor total do certame, quando, na realidade, foi vencedora apenas de itens específicos, adjudicados de forma fracionada.

Tal conduta configura erro matemático e erro jurídico, pois:

- a adjudicação do certame é por itens, e não global;
- o patrimônio líquido da Recorrente é expressivo e suficiente para suportar, ao menos, dois dos itens adjudicados, fato objetivo não impugnado pela Administração;
- a análise da qualificação econômico-financeira deveria ser proporcional, individualizada e compatível com os itens efetivamente adjudicados, e não aplicada de forma genérica sobre o valor global estimado.

Nessas condições, a habilitação parcial não constituía faculdade, mas verdadeiro dever jurídico da Administração, decorrente direta dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A exclusão total da Recorrente, sem qualquer exame da compatibilidade do patrimônio líquido com parte do objeto, revelase desproporcional, antieconômica e frontalmente contrária ao edital.

Esse vício se agrava pelo fato de o certame ser regido pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). No SRP, não há contratação global, imediata ou obrigatória, mas mera expectativa de fornecimento futuro, com execução parcelada, progressiva e condicionada à demanda da Administração. Exigir capacidade econômico-financeira global, como se houvesse execução integral desde a assinatura da ata, desvirtua a lógica do SRP.

A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao repudiar o formalismo excludente. O art. 5º consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, enquanto o art. 11 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

De forma ainda mais específica, os arts. 62 a 64 da Lei nº 14.133/2021 determinam que a qualificação econômico-financeira deve se limitar ao estritamente necessário para aferir a capacidade do licitante, sendo vedada a imposição de exigências que extrapolem o risco real da contratação ou que sejam dissociadas da natureza do objeto. O art. 63 reforça essa diretriz ao privilegiar o saneamento de falhas e vedar o formalismo excludente como fundamento para eliminação de licitantes tecnicamente aptos.

Esse entendimento legal encontra correspondência direta na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que já decidiu ser irregular a inabilitação global do licitante quando demonstrada capacidade para execução parcial do objeto, impondo-se análise proporcional da habilitação (Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário). No mesmo sentido, o TCU firmou que critérios econômico-financeiros não podem ser aplicados como mecanismo automático de exclusão, sobretudo em certames adjudicados por itens ou regidos pelo SRP (Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário).

A Súmula nº 247 do TCU reforça esse entendimento ao dispor que:

“É obrigatória a divisão do objeto em parcelas quando técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.”

Se o fracionamento do objeto é regra imposta pelo órgão de controle, é juridicamente incompatível exigir do licitante capacidade econômico-financeira global, como se o objeto fosse único, indivisível e de execução imediata.

Dessa forma, ainda que se admitisse — apenas por argumentação extrema — que a Recorrente não atendesse integralmente os índices econômico-financeiros para a totalidade dos itens, tal circunstância NÃO AUTORIZA, EM HIPÓTESE ALGUMA, A DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL. A exclusão global, sem análise da possibilidade de habilitação parcial, configura ilegalidade objetiva, decorrente de erro de enquadramento jurídico e excesso de formalismo, e não exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

A manutenção da decisão recorrida expõe o certame a risco concreto de nulidade e transfere ao órgão o ônus jurídico e institucional de decisão contrária ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, impondo-se sua reforma imediata como medida obrigatória de autotutela administrativa

Nessas condições, a desclassificação total da Recorrente, fundada em excesso de formalismo e na adoção de critério global incompatível com o Sistema de Registro de Preços, configura ilegalidade objetiva, expondo o certame a risco concreto de nulidade. Impõe-se, portanto, a imediata reforma do ato administrativo, com o reconhecimento da habilitação, ao menos parcial, como dever jurídico da Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

#### **VI - DO ERRO GRAVE DE PROCEDIMENTO QUANTO À CONSULTA AO SICAF (VIOLAÇÃO DIRETA AO ITEM 8.1 DO EDITAL)**

O instrumento convocatório é expresso, vinculante e não comporta qualquer interpretação extensiva ou juízo discricionário ao atribuir exclusivamente ao Pregoeiro a obrigação de verificar a regularidade do licitante junto ao SICAF. Dispõe literalmente o edital:

“Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 8.1.1. SICAF.” (item 8.1 do edital)

A redação é imperativa (“verificará”) e não admite relativização. Trata-se de dever funcional imposto à Administração, de observância obrigatória, inexistindo no edital — ou na Lei nº 14.133/2021 — qualquer previsão que transfira ao licitante o ônus de “comprovar”, “demonstrar” ou “juntar” prova de regularidade no SICAF por iniciativa própria.

Ao utilizar a suposta “ausência de SICAF” como fundamento de inabilitação, a Administração incorreu em vício objetivo de procedimento, pois tal conclusão somente poderia decorrer de uma das seguintes situações, todas juridicamente inadmissíveis:

- inexistência de consulta ao SICAF, em descumprimento direto do edital;
- realização de consulta defeituosa, incompleta ou tecnicamente falha;
- transferência ilegal ao particular de obrigação que o edital atribui exclusivamente ao Pregoeiro.

Qualquer dessas hipóteses conduz à mesma consequência jurídica inevitável: houve violação direta ao item 8.1 do edital, com inversão indevida do ônus procedimental, circunstância que contamina de nulidade o fundamento utilizado para a inabilitação da Recorrente.

Não se trata, aqui, de divergência interpretativa ou de juízo técnico discricionário, mas de descumprimento literal de regra editalícia, em afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Esse vício, por si só, é suficiente para afastar a validade do ato administrativo, uma vez que não se pode imputar ao licitante consequência negativa decorrente de falha procedimental da própria Administração.

#### **VI.A) DA CONTRADIÇÃO INTERNA NA ANÁLISE DOCUMENTAL (VÍCIO GRAVE DE MOTIVAÇÃO - ITEM 4.2.3 DO EDITAL)**

A decisão administrativa que inabilitou a Recorrente padece de contradição lógica insanável, configurando vício grave de motivação, suficiente para invalidar o ato administrativo.

Conforme se verifica das tabelas constantes dos despachos decisórios, a própria Administração reconhece expressamente que a documentação foi devidamente enviada e que o requisito foi “atendido”, para, sem qualquer explicação técnica, jurídica ou fática, concluir, na coluna subsequente, pelo status de “não atendido”.

Essa conduta revela inconsistência interna do ato administrativo, caracterizada pela coexistência simultânea de conclusões mutuamente excludentes, o que configura:

- contradição lógica do próprio conteúdo decisório;
- ausência absoluta de coerência entre premissa e conclusão;
- motivação inconsistente e defeituosa, expressamente vedada pelo Direito Administrativo.

É princípio basilar que todo ato administrativo deve ser lógico, coerente e devidamente motivado, de modo a permitir o controle de legalidade e legitimidade. Quando a própria Administração reconhece o atendimento do requisito e, contraditoriamente, promove a inabilitação do licitante, o ato se torna juridicamente inválido, por ausência de motivação idônea.

Tal vício não é sanável por complementação posterior, tampouco pode ser suprido por justificativa genérica, pois decorre de contradição estrutural do ato, que o torna incapaz de produzir efeitos jurídicos válidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da teoria dos motivos determinantes.

Diante disso, a decisão recorrida não se sustenta juridicamente, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade, por vício de motivação e incoerência decisória.

#### **VII - DA ECONOMICIDADE E DO DANO OBJETIVO AO ERÁRIO (AFASTAMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - ILEGALIDADE MATERIAL DA DECISÃO)**

A decisão que inabilitou a FOURMAQ produziu efeito material gravíssimo, consistente no afastamento da proposta mais vantajosa economicamente, em frontal violação ao princípio da economicidade e à finalidade da licitação pública.

A análise comparativa dos preços constantes das propostas evidencia, de forma objetiva e incontroversa, que a Administração

optou por contratar por valor superior, sem qualquer fundamento jurídico válido, conforme se demonstra a seguir:

**[tabela]**

Diferença em desfavor da Administração:

- Item 12: R\$ 3.240.000,00
- Item 13: R\$ 3.800.000,00 • Item 17: R\$ 7.200.000,00
- Item 18: R\$ 7.600.000,00
- Total de sobrecusto: R\$ 21.840.000,00

Os valores demonstram que a exclusão da FOURMAQ afastou proposta substancialmente mais vantajosa, impondo à Administração ônus financeiro expressivo e absolutamente evitável.

Tal conduta caracteriza violação direta aos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de selecionar a proposta apta a gerar o melhor resultado econômico e de evitar desperdícios de recursos públicos. A decisão recorrida inverteu a lógica do regime licitatório, transformando a fase de habilitação em instrumento de encarecimento da contratação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a contratação por valor superior, quando afastada indevidamente proposta mais vantajosa, configura irregularidade grave e potencial dano ao erário, sujeitando o gestor à responsabilização (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência segundo a qual o formalismo não pode prevalecer sobre a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo ilegítima a exclusão de licitante apto quando disso resulte prejuízo econômico à Administração (STJ, RMS 34.844/DF)

Os dados constantes dos autos não revelam mera controvérsia interpretativa, mas dano real, quantificado e documentalmente comprovado, decorrente do afastamento indevido da proposta mais vantajosa apresentada pela FOURMAQ. O prejuízo imposto à Administração não é hipotético nem potencial, mas mensurável em dezenas de milhões de reais, conforme demonstrado na comparação objetiva entre as propostas.

A insistência na manutenção da decisão de inabilitação não pode ser tratada como opção administrativa legítima, pois produz resultado econômico sabidamente mais oneroso, em afronta direta aos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. A partir do momento em que o prejuízo é conhecido, a omissão em corrigi-lo converte-se em irregularidade grave, com repercussões jurídicas e institucionais.

Não se está diante de debate teórico sobre formalidades procedimentais, mas de prejuízo milionário imposto ao erário por ato administrativo juridicamente defeituoso. A permanência desse cenário expõe o órgão e seus agentes a risco concreto de responsabilização, inclusive perante os órgãos de controle externo, por violação aos princípios da economicidade, eficiência e finalidade pública.

Diante desse quadro, a reforma da decisão não é faculdade, mas medida obrigatória de autotutela administrativa, sob pena de consolidação consciente de dano ao erário e de comprometimento da segurança jurídica do certame.

Dessa forma, manter a inabilitação da FOURMAQ deixa de ser escolha administrativa e passa a configurar risco concreto de dano ao erário, bem como potencial responsabilização do órgão e de seus agentes, por violação aos princípios da economicidade, eficiência e finalidade pública.

A decisão recorrida produz prejuízo financeiro mensurável, afronta a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, impondo-se sua reforma imediata, com o reconhecimento da habilitação da FOURMAQ e a restauração da proposta mais vantajosa, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos responsáveis.

**VIII - DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA, DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA VIOLAÇÃO À PRÁTICA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA (VÍCIO PROCEDIMENTAL AUTÔNOMO E CAUSA DIRETA DE NULIDADE)**

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública poder-dever de promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas, sanar impropriedades formais e complementar a instrução do processo, sendo vedada apenas a inclusão de documento novo essencial. Tal prerrogativa não é faculdade discricionária absoluta, mas instrumento jurídico obrigatório voltado à preservação da competitividade, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica do certame.

Essa diretriz legal tem finalidade clara: evitar inabilitações automáticas, baseadas em formalismo excessivo, quando o conjunto documental apresentado já é suficiente para demonstrar a aptidão do licitante. A fase de habilitação não se presta à exclusão artificial de propostas vantajosas, mas à verificação objetiva da capacidade real de execução do objeto.

No caso concreto, estavam presentes todos os pressupostos que impunham, de forma inequívoca, a realização de diligência, pois:

- a Recorrente apresentou documentação robusta, idônea e consistente, apta a demonstrar sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira;
- os apontamentos constantes dos despachos não indicam ausência de requisitos, mas questionamentos interpretativos e inconsistências plenamente sanáveis por esclarecimento;
- ainda assim, a Administração optou pela inabilitação direta e imediata, sem qualquer tentativa de saneamento, em flagrante violação ao modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Essa conduta ultrapassa o rigor técnico admissível e caracteriza formalismo excessivo, vício autônomo do ato administrativo, expressamente repudiado pela nova Lei de Licitações, que privilegia a substância sobre a forma e veda interpretações excludentes dissociadas do risco real da contratação.

**VIII.1 Entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado, estável e consolidado no sentido de que a Administração deve priorizar o saneamento do procedimento, sempre que a documentação apresentada permitir aferir a aptidão do licitante, sendo ilegal a inabilitação automática fundada em formalismo exacerbado.

Nesse sentido, destacam-se, entre outros:

- Acórdão nº 1.070/2018 – Plenário, no qual o TCU assentou que é obrigatória a realização de diligência sempre que a dúvida não comprometer a essência da habilitação, sendo ilegal a exclusão baseada em interpretação excessivamente restritiva;
- Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que reconhece como irregular a inabilitação fundada em formalismo exacerbado, quando o conjunto documental permite aferir a capacidade do licitante;
- Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, no qual se firmou que a finalidade da habilitação é comprovar aptidão, e não eliminar propostas vantajosas por rigor formal sem qualquer ganho de segurança para a Administração.

Tais precedentes vinculam a atuação administrativa, especialmente em certames complexos e regidos pelo Sistema de Registro de Preços, deixando claro que a ausência de diligência, em contextos como o presente, constitui vício do procedimento e causa direta de nulidade do ato.

Violação à prática administrativa consolidada na Administração Pública Federal

A interpretação ora defendida não é excepcional, mas reflete prática administrativa consolidada no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente em certames regidos pelo Sistema de Registro de Preços, nos quais a análise deve ser proporcional, finalística e orientada ao risco real da contratação.

Órgãos federais como:

- o Ministério da Infraestrutura;
- o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
- o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

têm reiteradamente admitido saneamentos, esclarecimentos e diligências, reconhecendo que atestados, notas fiscais e indicadores econômico-financeiros devem ser analisados de forma conjunta, e não isolada, especialmente quando inexistente risco concreto de inadimplemento.

A adoção de entendimento diametralmente oposto no presente certame rompe com a coerência decisória da Administração Pública Federal, expondo o procedimento a questionamentos legítimos pelos órgãos de controle e fragilizando sua segurança jurídica.

### **VIII.2 Consequências jurídicas da ausência de diligência**

A opção pela inabilitação direta da FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, sem qualquer tentativa de saneamento, produz consequências jurídicas graves e objetivas, pois:

- afasta proposta vencedora e economicamente mais vantajosa, sem demonstração de risco contratual;
- viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade;
- contraria jurisprudência pacificada do TCU;
- expõe o certame a risco concreto de nulidade, inclusive em sede de controle externo, com potencial responsabilização dos agentes envolvidos.

À luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a realização de diligência, nas circunstâncias do caso concreto, não se qualificava como faculdade administrativa, mas como dever jurídico imposto à Administração, destinado a evitar exclusões automáticas baseadas em rigor formal dissociado do risco real da contratação.

A opção pela inabilitação direta, sem qualquer tentativa de saneamento, configura formalismo excessivo, vício autônomo do ato administrativo, que independe do mérito dos demais fundamentos e é, por si só, apto a invalidar a decisão, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Além disso, a conduta adotada rompe com a prática administrativa consolidada no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente em certames regidos pelo Sistema de Registro de Preços, nos quais a análise da habilitação deve ser finalística, proporcional e orientada à aptidão efetiva do licitante, e não à exclusão formal de proposta vencedora.

Nessas condições, não diligenciar quando era possível e juridicamente devido configura erro procedimental grave. Reformar a decisão corrige o vício; mantê-la significa assumir conscientemente o risco jurídico, institucional e financeiro decorrente da ilegalidade demonstrada.

### **VX - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (LEI Nº 14.133/2021)**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como diretrizes centrais das contratações públicas, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais não possuem caráter meramente programático, mas natureza vinculante, devendo orientar a interpretação e a aplicação de todos os requisitos editalícios.

No caso concreto, a decisão de inabilitação da Recorrente afasta-se desses princípios, na medida em que adota interpretação excessivamente restritiva dos critérios de habilitação, sem ganho real de segurança para a Administração, produzindo, ao contrário, efeitos práticos incompatíveis com o interesse público.

#### **VX.1 Da razoabilidade e da proporcionalidade**

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que os meios adotados pela Administração guardem relação lógica e equilibrada com os fins pretendidos. Em matéria de habilitação, isso significa que as exigências devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao risco efetivo da contratação.

No presente caso, a inabilitação fundada:

- na desconsideração do somatório de atestados expressamente admitido pelo edital;
- na aplicação rigorosa e matemática de índice econômico-financeiro, com diferença meramente residual;

revela-se desproporcional, pois não reflete incapacidade real da Recorrente, tampouco aumenta a segurança da contratação, configurando formalismo excessivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

#### **VX.2 Da competitividade**

O princípio da competitividade exige que o procedimento licitatório amplie, e não restrinja indevidamente, o universo de competidores aptos, assegurando disputa efetiva entre propostas capazes de atender ao interesse público.

A interpretação adotada na decisão recorrida:

- restringe artificialmente a participação de licitantes que comprovam experiência real e execução pretérita do objeto;
- afasta proposta classificada como vencedora, sem correlação direta com risco contratual;

o que compromete a competitividade do certame e afronta o dever da Administração de estimular a disputa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

#### **VX.3 Da seleção da proposta mais vantajosa**

A finalidade precípua da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, considerada não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob os critérios de viabilidade técnica, capacidade operacional e segurança jurídica da contratação.

A Recorrente foi regularmente declarada vencedora dos itens 12, 13, 17 e 18, após a fase competitiva, justamente por atender às especificações técnicas e apresentar condições mais vantajosas à Administração.

A sua inabilitação, fundada em interpretação formalista e dissociada da realidade da contratação, frustra o objetivo central do procedimento licitatório, substituindo a análise da vantajosidade efetiva por um rigor formal que não agrega benefício concreto ao interesse público.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão de inabilitação:

- viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor exigências sem correspondência com o risco real da contratação;
- compromete a competitividade, ao afastar licitante apto e regularmente classificado;
- frustra a seleção da proposta mais vantajosa, núcleo essencial do procedimento licitatório.

A reforma da decisão recorrida, por sua vez, restabelece a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021, alinha o certame aos princípios que o regem e oferece à Administração solução juridicamente segura, eficiente e consentânea com o interesse público.

### **X - DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO INTERESSE PÚBLICO E DO RISCO CONCRETO DE INVALIDAÇÃO DO CERTAME DECORRENTE DA DECISÃO ADOTADA**

A decisão de inabilitação da Recorrente decorreu de opção expressa da Equipe de Planejamento da Contratação, posteriormente acolhida pela autoridade condutora do certame, a qual privilegiou interpretação excessivamente restritiva dos requisitos de habilitação, em detrimento da análise finalística, proporcional e aderente à natureza do Sistema de Registro de Preços.

Tal decisão, embora formalmente motivada, não se sustenta sob o prisma da segurança jurídica e do interesse público, pois não amplia a proteção da Administração, mas, ao revés, fragiliza o procedimento licitatório.

A manutenção da inabilitação da FOURMAQ:

- não aumenta a segurança da contratação, uma vez que inexistente demonstração objetiva de risco à execução do objeto;
- reduz artificialmente a competitividade, ao afastar licitante apto e regularmente classificado como vencedor;
- afasta a proposta mais vantajosa, frustrando a finalidade precípua do procedimento licitatório;
- transfere à Administração o ônus do risco jurídico da decisão, inclusive sob a ótica do controle externo

#### **X.1 Entendimento do Tribunal de Contas da União sobre segurança jurídica e interesse público**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que a segurança jurídica e o interesse público não se confundem com rigor formal, sendo ilegítima a exclusão de proposta vantajosa sem correlação concreta com risco contratual.

Nesse sentido, destacam-se:

- Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário: no qual o TCU assentou que a finalidade da habilitação é assegurar a aptidão do licitante, sendo irregular a inabilitação que não agregue efetiva segurança à contratação;

- Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: que censura decisões administrativas que, sob o pretexto de rigor formal, afastam proposta vantajosa e comprometem o interesse público, por restringirem indevidamente a competitividade;
- Acórdão nº 1.070/2018 – Plenário: no qual se firmou que a manutenção de atos administrativos dissociados da jurisprudência consolidada do TCU expõe o certame a risco concreto de nulidade, especialmente quando inexistente prejuízo à execução contratual.

Esses precedentes evidenciam que a segurança jurídica do procedimento licitatório reside na observância da lei, do edital e da jurisprudência consolidada, e não na adoção de interpretações restritivas que produzem risco jurídico maior do que aquele que pretendem evitar.

### **X.2 Prática administrativa consolidada no âmbito federal**

A Administração Pública Federal, em especial em contratações regidas pelo Sistema de Registro de Preços, tem adotado postura institucional orientada à preservação do certame e da proposta vencedora, privilegiando:

- a realização de diligências;
- a interpretação proporcional dos requisitos de habilitação;
- a manutenção da proposta mais vantajosa, sempre que inexistente risco concreto à execução.

Órgãos como o DNIT e INSS, em procedimentos análogos, têm reformado decisões restritivas de habilitação, justamente para evitar nulidades e questionamentos em sede de controle externo.

A opção pela inabilitação direta, no presente caso, afasta-se dessa prática administrativa consolidada, rompendo a coerência decisória e elevando o risco jurídico do certame.

### **X.3 Síntese conclusiva: interesse público, autotutela e dever de correção do ato**

Diante desse contexto, a manutenção da decisão recorrida não atende ao interesse público, pois:

- não agrega segurança real à contratação;
- compromete a competitividade e a vantajosidade do certame;
- afronta a jurisprudência consolidada do TCU;
- expõe o procedimento a risco concreto de nulidade, inclusive por provocação dos órgãos de controle.

A reforma da decisão, ao contrário, constitui exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, destinado a restabelecer a legalidade, preservar a segurança jurídica e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Manter a inabilitação não é postura de cautela, mas assunção consciente de risco jurídico.

Reformar a decisão corrige o vício, preserva o certame e protege a Administração.

## **XI - DO FECHAMENTO FINAL E DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA NECESSÁRIA: REFORMA DA DECISÃO COMO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

A decisão de inabilitação da empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, formalizada nos autos e ora impugnada, não decorre de constatação objetiva de incapacidade técnica, econômica ou operacional, mas de opção interpretativa restritiva e juridicamente inadequada, adotada pela Equipe de Planejamento da Contratação e acolhida pela autoridade do certame em desconformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A análise sistemática dos autos demonstra que a decisão recorrida incorreu simultaneamente em vícios autônomos e cumulativos, cada um deles suficiente, por si só, para invalidar o ato, quais sejam:

- violação direta ao edital, ao desconsiderar regra expressa que admite o somatório de atestados e documentos fiscais para comprovação da capacidade técnica;
- erro de enquadramento jurídico na análise econômico-financeira, ao aplicar critérios globais e abstratos incompatíveis com certame regido pelo Sistema de Registro de Preços, ignorando a adjudicação por itens;
- afastamento da proposta vencedora sem demonstração concreta de risco contratual, resultando em prejuízo econômico objetivo e mensurável ao erário;
- supressão indevida da fase de diligência, apesar da existência de documentação robusta e plenamente sanável, em afronta ao modelo legal da Lei nº 14.133/2021;
- ruptura com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, expondo o procedimento a controle externo, nulidade e responsabilização.

A leitura técnica da própria decisão evidencia que não se apontou insolvência, incapacidade operacional ou inviabilidade de execução, mas tão somente formalismo excessivo, expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021 e reiteradamente rechaçado pelo TCU, sobretudo quando utilizado para afastar proposta reconhecida como a mais vantajosa para a Administração.

Nesse cenário, a manutenção da decisão recorrida não fortalece a segurança jurídica do certame. Ao contrário, fragiliza o procedimento, pois transfere integralmente à Administração o ônus do risco jurídico, inclusive quanto à nulidade da licitação, ao prejuízo ao erário e à eventual responsabilização decisória, por adoção consciente de entendimento dissociado da legislação vigente e do controle externo.

A reforma da decisão, por sua vez, não configura flexibilização indevida, tampouco afronta à isonomia ou à vinculação ao edital. Trata-se de exercício obrigatório do poder-dever de autotutela administrativa, destinado à correção de vício jurídico, à preservação da competitividade, à manutenção do certame e à efetiva seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância ao interesse público.

Diante de todo o quadro fático e jurídico demonstrado, o provimento do presente recurso não se apresenta como alternativa possível, mas como única solução juridicamente segura, tecnicamente adequada e institucionalmente responsável, sob pena de consolidação de ilegalidade e de prejuízos desnecessários à Administração.

## **6. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

6.1. Diante de todo o exposto, considerando a decisão de inabilitação anexada, os vícios jurídicos amplamente comprovados e a necessidade de preservação da legalidade, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do interesse público, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, cabível e juridicamente consistente;
2. A reforma da decisão de inabilitação da empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, com o reconhecimento de sua regular habilitação e a consequente manutenção como vencedora dos itens 12, 13, 17 e 18, conforme resultado originalmente apurado;
3. O reconhecimento expresso da validade do somatório de atestados de capacidade técnica e documentos fiscais, nos exatos termos previstos no edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
4. A validação da análise da qualificação econômico-financeira sob critério proporcional, finalístico e compatível com o Sistema de Registro de Preços, afastando-se a aplicação abstrata, global e meramente aritmética de índices financeiros sem correlação concreta com o risco da contratação;
5. O reconhecimento de que a inabilitação direta, sem prévia diligência saneadora, configurou formalismo excessivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021, devendo prevalecer a interpretação que preserve a competitividade e a proposta mais vantajosa;
6. Subsidiariamente, caso ainda subsista qualquer dúvida de natureza formal ou interpretativa, a determinação de realização de diligência saneadora, nos termos da Lei nº 14.133/2021, vedada a inabilitação automática, como medida de correção procedimental

e preservação do certame;

7. Na remota hipótese de manutenção da inabilitação, que a decisão seja expressamente motivada, com enfrentamento direto, específico e individualizado de todos os fundamentos jurídicos apresentados neste recurso, sob pena de nulidade do ato administrativo, inclusive para fins de controle externo.

6.2. Reformar a decisão corrige o vício e preserva o interesse público. Mantê-la transfere à Administração, de forma consciente, o risco da nulidade, do prejuízo ao erário e da responsabilização.

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A RECORRIDA, não interpôs Contrarrazões para os itens **12, 13, 17 e 18**.

7.2. Vejamos os *prints* retirados do Compras.gov:

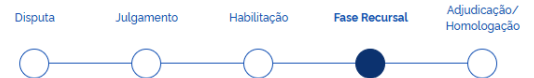
### ITEM 12:

## Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90024/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 130005 - COORD.-GERAL DE EXECUCAO ORÇ.E FIN./DA/MAPA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



### 12 MOTONIVELADORA

Com margem de preferência (CICS)

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Cidade solicitada: 360

Valor estimado (unitário) R\$ 734.755.4400

Data limite para recursos  
12/02/2026

Data limite para contrarrazões  
19/02/2026

Data limite para decisão  
10/03/2026

#### Recursos e contrarrazões

30 698.208/0001-97	FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:17 de 04/02/2026		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:26 de 29/01/2026		
Recurso		
Recurso administrativo Fourmaq ass.pdf		12/02/2026 11:46:02
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

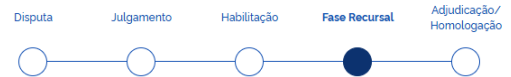
### ITEM 13:

## Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90024/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 130005 - COORD.-GERAL DE EXECUCAO ORÇ.E FIN./DA/MAPA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



### 13 MOTONIVELADORA

Com margem de preferência (CICS)

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Cidade solicitada: 380

Valor estimado (unitário) R\$ 976.367.7900

Data limite para recursos  
12/02/2026

Data limite para contrarrazões  
19/02/2026

Data limite para decisão  
10/03/2026

#### Recursos e contrarrazões

30 698.208/0001-97	FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:17 de 04/02/2026		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:31 de 29/01/2026		
Recurso		
Recurso administrativo Fourmaq ass.pdf		12/02/2026 11:47:04
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

## ITEM 17:

### Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90024/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 130005 - COORD.-GERAL DE EXECUCAO ORÇ.E FIN./DA/MAPA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

17 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA  
Com margem de preferência (CICS)  
Sem benefícios ME/EPP  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Otdc solicitada: 360  
Valor estimado (unitário): R\$ 675.188.6200

Data limite para recursos: 12/02/2026  
Data limite para contrarrazões: 19/02/2026  
Data limite para decisão: 10/03/2026

#### Recursos e contrarrazões

30.698.208/0001-97 FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA Recurso: cadastrado

Intenção de recurso  
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:32 de 04/02/2026  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:34 de 29/01/2026

Recurso  
Recurso administrativo Fourmaq ass.pdf 12/02/2026 11:47:45

Contrarrazões  
Nenhum registro a ser apresentado

## ITEM 18:

### Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90024/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 130005 - COORD.-GERAL DE EXECUCAO ORÇ.E FIN./DA/MAPA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

18 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA  
Com margem de preferência (CICS)  
Sem benefícios ME/EPP  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Otdc solicitada: 380  
Valor estimado (unitário): R\$ 760.200.7200

Data limite para recursos: 12/02/2026  
Data limite para contrarrazões: 19/02/2026  
Data limite para decisão: 10/03/2026

#### Recursos e contrarrazões

30.698.208/0001-97 FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA Recurso: cadastrado

Intenção de recurso  
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:35 de 04/02/2026  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:36 de 29/01/2026

Recurso  
Recurso administrativo Fourmaq ass.pdf 12/02/2026 11:48:21

Contrarrazões  
Nenhum registro a ser apresentado

7.3. Destacamos que a empresa foi regularmente cientificada da interposição de recurso administrativo, sendo-lhe assegurado o prazo legal para apresentação de contrarrazões, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, que garante aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos licitatórios.

7.4. Todavia, verifica-se que, mesmo após a devida intimação, a empresa não apresentou manifestação no prazo concedido, permanecendo inerte durante todo o período legal.

7.5. Dessa forma, opera-se a preclusão do direito de apresentar contrarrazões, não havendo óbice ao regular prosseguimento do certame, com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

7.6. Ressalta-se que a Administração observou integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunizado à empresa todos os meios necessários para sua manifestação, não se configurando qualquer vício ou nulidade processual em razão da ausência de apresentação de contrarrazões.

7.7. É cabível salientar, que **a ausência de contrarrazões não gera prejuízo automático à empresa nem vincula o órgão julgador ao conteúdo do recurso.**

7.8. A **Lei nº 14.133/2021** assegura aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive na fase recursal. Todavia, tais garantias se materializam pela **concessão de oportunidade de manifestação**, não impondo às partes o dever de se manifestar. Assim, a apresentação de contrarrazões possui natureza **facultativa**, sendo um direito processual disponível ao interessado.

7.9. Por fim, a ausência de apresentação de contrarrazões pela empresa licitante, **embora implique a preclusão do direito de manifestação na fase recursal, não importa em concordância tácita com os argumentos do recurso interposto, tampouco vincula a decisão da Administração, que deve se pautar na análise técnica e jurídica dos elementos constantes dos autos, em observância aos princípios da legalidade e do interesse público.**

## 8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

8.2. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão.** Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações.**

8.3. Considerando que os documentos que compõem a proposta de preços e alguns documentos de habilitação são de **caráter técnico**, as razões recursais apresentadas pela licitante **FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.698.208/0001-97** foi encaminhada à EPC, **dada a expertise e o conhecimento técnico acerca do objeto em comento**, para análise e julgamento quanto às **especificações** contidas no Termo de Referência - Anexo I do Instrumento Convocatório.

8.4. Por sua vez, a EPC manifestou-se por meio do Relatório Circunstanciado Análise Recurso itens 12,13,17 e 18 (SEI nº 50557577) nos seguintes termos:

(...)

### SÍNTESE

O recurso administrativo referenciado em epígrafe, interposto pela empresa **FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 30.698.208/0001-97**, suscita supostas irregularidades da decisão que inabilitou a ora recorrente nos itens 12, 13, 17 e 18, todos objetos do Pregão Eletrônico nº 90024/2025 (SRP) - UASG 130005, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos da linha amarela para atendimento às demandas do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e dos convenientes executores da Ação 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário.

Em suma, a recorrente defende sua regular habilitação e requer a reforma da decisão que a inabilitou, a fim de ser mantida como vencedora dos itens 12, 13, 17 e 18. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da validade do somatório de atestados de capacidade técnica e documentos fiscais, bem como pela validação da sua qualificação econômico-financeira e cadastro no SICAF.

análise

De início, traz-se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

"6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

(...)

6.8. A apresentação das **propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas**, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência/Projeto Básico, **assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos**, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição."

(....)

8.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. contiver vícios **insanáveis**; (...)

8.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável.**"

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades apontadas no recurso.

Quanto à comprovação de capacidade técnica, a empresa não atingiu o patamar mínimo de 50% dos quantitativos exigidos pelo Termo de Referência, mesmo após o somatório de atestados e documentos fiscais, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Capacidade mínima exigida pelo edital	Quantidade atestada pela empresa licitante
12	motoniveladora	360	180	117
13	motoniveladora	380	190	117
17	Escavadeira Hidráulica	360	180	117
18	Escavadeira Hidráulica	380	190	117

Assim, **não prospera a alegação de validade do somatório de atestados de capacidade técnica e documentos fiscais**, isso porque a empresa não atingiu o quantitativo mínimo, conforme preceituado pelos itens 9.30 e seguintes do Termo de Referência.

Quanto à validação da qualificação econômico-financeira, observa-se que os índices de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) da licitante, extraídos do Balanço Patrimonial de 2024, apresentam-se superiores a 1,00. Contudo, o índice de **Liquidez Geral (LG) atingiu apenas 0,99**, permanecendo abaixo do patamar mínimo exigido pelo item 9.23 do edital.

Não obstante, o patrimônio líquido da empresa recorrente **corresponde a 6,3% do valor estimado da contratação, sendo portanto, inferior aos 10% exigidos conforme o item 9.24 e 9.25**, considerando as propostas apresentadas e o Balanço Patrimonial de 2024.

Ressalte-se que, ainda que se adotasse a interpretação mencionada no parágrafo anterior, no sentido de não aplicação do item 9.25 do Termo de Referência, que dispõe sobre a somatória dos itens e levando em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa, em tese, estaria habilitada apenas para a assunção de dois itens, facultando-se a escolha destes, **o que não afasta as demais inconsistências verificadas**.

Outrossim, embora a empresa alegue ter apresentado quantitativo superior a 145 atestados de capacidade técnica, constatou-se, na análise documental, **a existência de registros repetidos**, os quais foram desconsiderados para fins de contagem. Assim, mesmo após a depuração dos documentos válidos, não se atingiu o quantitativo mínimo exigido de 180 unidades para os itens 12 e 17, nem de 190 unidades para os itens 13 e 18.

No tocante ao alegado equívoco na consulta ao SICAF, esclarece-se que a Administração **apenas consignou que não foi acostada aos autos** a certidão extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), razão pela qual restou inviabilizada a verificação de eventual existência de impedimentos diretos ou indiretos para licitar e contratar com a União. Ressalta-se que constitui prática recorrente das licitantes a juntada da referida consulta na documentação de habilitação, por se tratar de meio idôneo e unificado de comprovação de parcela significativa das exigências editalícias relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista.

A comprovação da capacidade técnica por meio de atestados possui natureza objetiva, consubstanciando-se na efetiva demonstração do atendimento ou não aos quantitativos mínimos exigidos. Por essa razão, não foi instaurada diligência, uma vez que a empresa teve oportunidade de apresentar, na fase recursal, os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica mínima exigida no instrumento convocatório, o que não ocorreu.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, opinando-se pelo seu não provimento, em sua integralidade**.

É o relatório.

## 9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. Corroborando com a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, seguem apontamentos:

9.1.1. Dos Atestados:

9.1.1.1. A documentação apresentada pela licitante, após ampla análise, conforme apontado no quadro acima, demonstrou-se insuficiente, ou seja, o somatório não atinge o mínimo editalício, conforme dispõe item 9.30 do Termo de Referência, anexo I do Edital:

9.30. O fornecedor deverá apresentar atestado(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos e/ serviços de modo a demonstrar a experiência do licitante na entre dos bens ou na prestação de natureza e complexidade similares ao objeto da licitação, na **quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo referente ao item para o qual o licitante se sagrar vencedor**.

9.1.1.2. Além disso, conforme dispõe item 15 do Edital qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nesse sentido, não foi encontrado pedido de alteração do Edital e anexos feito pela empresa FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA.

9.1.1.3. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, aos quais todos estão estritamente vinculados.

9.1.1.4. Neste cenário, a análise de cada requisito é fundamental para constatar se a futura contratada possui expertise real e comprovada, mitigando riscos de inexecução contratual.

9.1.2. Da Qualificação Econômico-Financeira:

9.1.2.1. Ressalte-se os apontamentos da Equipe de Planejamento da Contratação:

Ressalte-se que, ainda que se adotasse a interpretação mencionada no parágrafo anterior, no sentido de não aplicação do item 9.25 do Termo de Referência, que dispõe sobre a somatória dos itens e levando em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa, em tese, estaria habilitada apenas para a assunção de dois itens, facultando-se a escolha destes, **o que não afasta as demais inconsistências verificadas**.

9.1.3. Do SICAF:

9.1.3.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros: 8.1.1. SICAF." (item 8.1 do edital).

9.1.3.2. Dessa forma, foi realizado a devida consulta conforme é demonstrado pelo documento (SEI nº 49306369) na data de 23/12/2025.

9.1.4. Da Motivação:

9.1.4.1. Conforme avisado via chat, **várias vezes**, alguns documentos por constar tabelas o sistema (COMPRAS.GOV.BR) desconfigura o documento, dessa forma, foram todos disponibilizados na íntegra tanto no Portal do Ministério da Agricultura e Pecuária (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/edital/2025/pregao-eletronico-srp-no-90024-2025/pregao-eletronico-srp-no-90024-2025-uasg-130005>) quanto no próprio processo SEI nº 21000.042507/2025-77.

9.1.5. Por fim, todos atos foram devidamente motivados conforme processo SEI nº 21000.042507/2025-77 e sistema compras.gov.br.

9.2. Após o exposto, a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.3. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau**

de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

9.4. Nesses casos, até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações.

9.5. Conforme pode ser observado no pronunciamento da EPC, quanto aos pedidos relativos as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, **a área técnica opinou para que o recurso seja conhecido e negado o seu provimento em sua integralidade.**

## 10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

10.2. Com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.698.208/0001-97**, para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10** vencedora dos Itens 12, 13, 17 e 18 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

10.3. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

Brasília/DF, na data da assinatura.

### EDSON MARQUES FILHO

Agente de Contratação/Pregoeiro

[Portaria SPOA/MAPA nº 1.070/2026](#)

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

### LARISSA TIMO ALMEIDA

Coordenador de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da [Portaria SE/MAPA nº 59/2025](#) e com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **FOURMAQ SOLUCOES EM AGRONEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.698.208/0001-97** para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO DO PREGOEIRO** que declarou a licitante **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10** vencedora dos Itens 12, 13, 17 e 18 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

### ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.042507/2025-77

Documento SEI nº: 50615511



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 24/02/2026, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador (a)**, em 25/02/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 25/02/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50615511** e o código CRC **39185B98**.

---